DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decretos n.ºs 25:000, 25:001 e 25:002 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal do Asilo de Mendicidade de Angra do Heroísmo, Irmandades dos Clérigos Pobres de S. Pedro ad Vincula e de Santa Cruz e Passos, de Angra do Heroísmo.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 25:003 — Altera a redacção do artigo 38.º (provimento dos lugares de telefonistas de 2.ª classe) do decreto-lei n.º 24:209, que reorganiza os serviços do pôrto de Lisboa.

Decreto n.º 25:004 — Cria o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:005 — Eleva os vencimentos do juiz de direito e do delegado do Procurador da República da comarca de Timor.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:000

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo de Mendicidade de Angra do Heroísmo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 directora	1.200$00
1 ajudante da directora e roupeira	960$00
1 escriturário	600$00
1 criada (cozinheira)	1.080$00
2 criadas, a 960$	1.920$00
1 servente	720$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 25:001

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade dos Clérigos Pobres de S. Pedro ad Vincula, de Angra do Heroísmo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriturário	72$00
1 andador e cobrador	72$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 25:002

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Irmandade de Santa Cruz e Passos, de Angra do Heroísmo, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

Um capelão	360$00
Um sacristão	360$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1935. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 25:003

Tendo em vista não só uma melhor garantia na eficiência dos serviços, mas também a possibilidade de dar colocação ao pessoal que, por modificação no sistema de exploração, foi prescindido pela companhia concessionária de exploração do telefones;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo a seguinte alteração na redacção do artigo 38.º do decreto-lei n.º 24:209, de 23 de Julho de 1934:

Artigo 38.º Os lugares de telefonistas de 2.ª classe serão providos por telefonistas que hajam prestado serviço durante, pelo menos, três anos na Adminis-

tração Geral dos Correios e Telégrafos ou em emprêsas exploradoras de indústria de telefones e que mostrem possuir a prática e idoneidade necessárias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Fevereiro de 1935.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco.*

Decreto n.º 25:004

Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis

Cria-se, pelo presente decreto, o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis e formulam-se os princípios fundamentais da sua organização.

Satisfaz-se dêste modo uma aspiração dos proprietários de automóveis de aluguer e dos concessionários de carreiras de serviço público, permitindo-lhes intervir proveitosamente no estudo e resolução dos vários problemas que interessam êste sistema de transportes.

Com efeito, a indústria de transportes em automóveis, cujo progresso dia a dia se tem acentuado, tem fins importantes e só pode eficazmente realizá-los, com benefício do interêsse geral, se o seu exercício se desenvolver em condições que assegurem a solidez das emprêsas e simultâneamente o aperfeiçoamento constante dos serviços a seu cargo, como o impõem as necessidades modernas.

A própria natureza dos transportes em automóveis exige a associação dos industriais em um organismo de carácter corporativo que, por um lado, discipline a actividade dos seus associados e, por outro, represente perante o Estado os interêsses da indústria.

Asseguram-se ao novo organismo todas as condições necessárias a exercer uma acção profícua e tomam-se as disposições julgadas convenientes para evitar as estéreis lutas de classe, características das associações agora desaparecidas e profundamente prejudiciais aos interêsses dêste ramo de transportes.

Nestes termos:

Ao abrigo do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

I — Organização

Artigo 1.º É criado o Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis (G. I. T. A.), constituído obrigatòriamente por todas as entidades singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer a indústria de transportes em automóveis no continente nas modalidades de aluguer e carreiras de serviço público.

§ único. O Grémio terá a sua sede em Lisboa e poderá criar delegações onde fôr julgado conveniente.

Art. 2.º O Grémio é um organismo de carácter corporativo, constituído nos termos do decreto-lei n.º 23:049, de 23 de Setembro de 1933, de funcionamento e administração autónomos, com personalidade jurídica, que exerce, nos termos da lei, funções de interêsse público, representa todos os elementos que exploram êste ramo de indústria e tutela os respectivos interêsses perante o Estado e quaisquer outros organismos corporativos.

Art. 3.º O Grémio exerce a sua acção exclusivamente no plano nacional e no respeito absoluto dos interêsses da Nação, sendo-lhe por isso proïbida a filiação em quaisquer organizações de carácter internacional e a representação em congressos ou manifestações internacionais sem prévia autorização do Govêrno, e deve subordinar os seus interêsses aos da economia nacional, repudiando simultâneamente a luta de classes e o predomínio das plutocracias.

Art. 4.º O G. I. T. A. divide-se em três secções, correspondentes às seguintes modalidades da indústria de transportes em automóveis:

I) Automóveis ligeiros de aluguer;
II) Automóveis pesados de aluguer;
III) Automóveis de carreiras de serviço público.

§ 1.º As entidades que exerçam mais de uma modalidade da indústria de transportes em automóveis inscrever-se-ão na secção correspondente à mais importante das suas actividades, segundo normas a fixar em regulamento.

§ 2.º As entidades colectivas serão representadas no Grémio por um sócio gerente expressamente indicado ou por um procurador com poderes especiais para êsse fim.

II — Atribuïções e fins

Art. 5.º Ao Grémio, independentemente das atribuïções gerais que o regimento das corporações lhe vier a conferir, compete o seguinte:

a) Orientar e fiscalizar toda a actividade das suas delegações;

b) Estudar o aperfeiçoamento técnico da indústria de transportes em automóveis, propondo às entidades competentes e ao Govêrno as medidas que julgar convenientes;

c) Consultar sôbre as dúvidas que forem sugeridas pelos seus associados;

d) Proporcionar às entidades associadas, por si ou por intermédio de quaisquer instituïções bancárias, elementos de crédito ou os financiamentos necessários que forem julgados úteis ou convenientes;

e) Promover a melhoria de condição do pessoal dos seus agremiados, ajustando com os respectivos sindicatos nacionais contratos colectivos de trabalho e cooperando na fundação progressiva de instituïções de previdência destinadas a proteger o respectivo pessoal na doença, na invalidez e no desemprêgo involuntário e também a garantir-lhe pensão de reforma;

f) Colaborar com a Direcção Geral dos Serviços de Viação e outras repartições oficiais, fornecendo-lhes todos os elementos de informação de que possa dispor;

g) Indicar, nos termos do decreto n.º 23:948, de 1 de Junho de 1934, os nomes dos delegados ao Conselho Superior de Viação;

h) Estudar a situação geral da indústria de transportes em automóveis e apresentar ao Govêrno as soluções requeridas para promover o seu desenvolvimento em cooperação com outros meios de transporte.

III — Da direcção

Art. 6.º A direcção do Grémio é composta de três directores, um presidente e dois vogais, eleitos de três em três anos, em reünião do conselho geral, de entre os sócios do Grémio.

§ 1.º O conselho geral elegerá sempre três directores substitutos.

§ 2.º Os membros da direcção poderão ser reconduzidos.

§ 3.º O presidente e vogais efectivos são substituídos nas suas faltas ou impedimentos pelo presidente e vogais substitutos.

§ 4.º Os membros da direcção deverão ser sempre cidadãos portugueses.

§ 5.º Os lugares de direcção do Grémio não são acumuláveis com os do conselho geral e os de chefe de delegação.

Art. 7.º Junto da direcção do Grémio, com poderes de conhecer de todos os seus actos e contas e receber